



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.899 - SC (2015/0177494-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILMAR MARQUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "*a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

3. As súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base foi fixada acima do mínimo legal**. Ademais, conforme interpretação *contrario sensu* do Enunciado de Súmula 269 desta Corte, como o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.899 - SC (2015/0177494-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILMAR MARQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GILMAR MARQUES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que lhe denegou a ordem, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS E EM COAUTORIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO ARGUMENTO DE QUE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, E EM QUANTUM EXACERBADO. PLEITO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE ERRO TÉCNICO OU DE INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO. ORDEM DENEGADA.

Não há constrangimento ilegal quando a fixação da pena-base observa, rigorosamente, as circunstâncias alinhadas no art. 59 do Código Penal, cujo conjunto não favorece o réu, afigurando-se irretocável a respectiva quantificação acima do mínimo abstratamente cominado." (e-STJ, fl. 6)

Neste *writ*, sustenta, em síntese, não haver fundamento para a manutenção do regime mais gravoso para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para determinar a fixação do regime inicial de cumprimento semiaberto.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fls. 61-62).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 126-129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.899 - SC (2015/0177494-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILMAR MARQUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "*a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

3. As súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base foi fixada acima do mínimo legal**. Ademais, conforme interpretação *contrario sensu* do Enunciado de Súmula 269 desta Corte, como o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar o capítulo relativo à fixação do regime inicial de cumprimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz-se necessário expor excerto do acórdão impugnado:

"Em que pese o teor da súmula 269 do STJ, verifica-se que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não favorecem o acusado. Assim, consoante regra do artigo 33, § 3º, do Código Penal o regime de cumprimento da pena será o fechado." (e-STJ, fls. 33-34)

De acordo com a Súmula 440/STJ, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*. No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"*, enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"*.

Assim, as súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena base foi fixada acima do mínimo legal**. Ademais, conforme interpretação *contrario sensu* do Enunciado de Súmula 269 desta Corte, como o paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0177494-2

HC 330.899 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050060013176 20080704016 20090027979 50060013176

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO	: ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GILMAR MARQUES
CORRÉU	: ELISEU ALVES KANOFF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.